



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0124051-42.2012.815.0011

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE :Maria Inês de Almeida Maracajá

ADVOGADO :José Teixeira de Barros Neto OAB/PB 15.204

AGRAVADA :Cirne Construções, Serviços de Engenharia e Mão de obra Ltda.

ADVOGADA :Rossana Bitencourt Dantas OAB/PB 12.419

SÚPLICA REGIMENTAL EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E LIMINAR DE EMBARGOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL E JURÍDICA DO DESVIO DA GALERIA PLUVIAL. EVENTUAL MEIO MENOS DRÁSTICO DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA ESCLARECEDORA DE TAL PONTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- Restando verificada a necessidade de melhor esclarecimento técnico sobre a possibilidade de desvio da galeria pluvial, sem a necessidade de demolição, indispensável a renovação de perícia no ponto.

- Não estando a causa madura para julgamento, inviável o julgamento diretamente na 2ª instância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Maria Inês de Almeida Maracajá** em face de decisão monocrática desta relatoria (fls. 846/848), que proveu parcialmente a apelação da ora recorrida **Cirne Construções, Serviços de Engenharia e Mão de obra Ltda.**, para anular a sentença e determinar a realização de nova perícia, a fim de esclarecer o ponto enfatizado no presente *decisum* - viabilidade técnica e ambiental para o desvio de galeria pluvial. Ato contínuo, declarou-se prejudicada a apelação da parte contrária.

Em suas razões (fls. 868/882), a agravante aduz a inaplicabilidade do art. 805 do Código de Processo Civil à fase de conhecimento, bem como que a perícia realizada suficientemente enfrentou todas as matérias necessárias, tanto técnicas como jurídicas, sendo desnecessário um novo exame.

Assim, requer a retratação ou a remessa do feito ao colegiado, a fim de que seja julgada a sua apelação.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 888.

É o breve relatório.

VOTO

Reanalizando os autos por força do recurso regimental, compreendo não assistir razão ao agravante. Explico.

Em primeiro ponto, não há vedação à aplicação da proporcionalidade à fase de conhecimento, motivo pelo qual a utilização do art. 805 do CPC¹, no caso, se mostra adequada.

Por sua vez, no que se refere a necessidade de nova perícia, é importante destacar que o juiz é o destinatário da prova, possuindo, ademais, o livre convencimento motivado, situação a amparar a busca da verdade real na hipótese.

No mais, mantenho o pronunciamento monocrático por seus próprios termos.

Ora, constata-se que o objeto da lide está concentrado em aferir a regularidade na edificação de prédio construído pela empresa 1ª suplicante, a qual está localizada vizinho à unidade habitacional (casa) da autora, 2ª apelante.

A promovente, objetivando defender o seu direito de propriedade, ingressou com ação de nunciação de obra nova, sob o argumento de que a edificação da empreiteira está em desacordo com o Código de Obras do Município de Campina Grande, causando, inclusive, avarias na sua residência.

Após instrução processual, o magistrado de base julgou parcialmente procedente à pretensão autoral, todavia, entendendo que uma questão merece ser melhor verificada, tanto tecnicamente como juridicamente. Explico.

Nas disposições gerais sobre a execução encontra-se positivado o princípio da menor onerosidade possível da execução, *in verbis*:

¹ “Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.” (CPC/15)

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

(CPC/15)

Desde o 1º grau a parte promovida vem defendendo a possibilidade de realizar o desvio da galeria pluvial, sem que seja necessária a determinação da demolição, uma vez que mais gravosa.

É neste ponto que verifico que a perícia encartada pecou em não desenvolver as razões técnicas e específicas para não se realizar a execução menos onerosa, na forma preferencial do art. 805 da Legislação Adjetiva Civil.

Com efeito, é imprescindível uma melhor análise pericial a fim de que seja apresentada a viabilidade técnica do pedido da parte promovida, que, aliás, tem respaldo nas autorizações municipais.

Ademais, alerte-se para a indispensabilidade da verificação do impacto ambiental para o desvio sugerido.

Portanto, diante da falha pericial detectada, entendo pela necessidade de anular a sentença, com retorno dos autos à origem, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento.

Com base no exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, para manter a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

Desembargador José Ricardo Porto



J/11